



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011001-92.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO e EDUARDO MARTINS BOIATI FILHO, é embargado JETSAMRT AIRLINES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011001-92.2024.8.26.0011/50000

Embargantes Lara Beatriz Assagra Ribeiro e Eduardo Martins Boiati Filho

Embargado Jetsmart Airlines S.A.

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 49985

Embargos de Declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Impossibilidade de rediscussão de matéria – Preclusão – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 287/296, visando suprir omissão e eliminar contradição quanto a fundamento legal e regra de procedimento observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso; (fls. 01/06).

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (EDAg.Reg.no RE rio 156.576-9, RJ, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU 6/9/95, p.27.397) pois que aí se decidiu que são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal; E, da mesma forma também entende o Superior Tribunal de Justiça (AI 169.073-SP, AgRg, 1ª Turma, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro José Delgado, v.u., DJU 17/8/98, p.44) que: “...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP, confira-se: “Embargos de declaração - Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no julgado Caráter infringente do recurso - Mera rediscussão do lema já abordado no aresto impugnado - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração n. 56.205-5 - Assis - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 15.04.98 - V. U.); “Embargos de declaração - Omissão Inexistência - Caráter infringente do recurso - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 66.726-4 - Mairiporã - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gildo dos Santos - 29.06.99 - V.U.); “Embargos de declaração - Prequestionamento - Imprestabilidade da via processual eleita - Obrigação de se observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil - Decisão que analisou os pontos relevantes da questão apresentada e houve por bem em decretar, a extinção da ação, por entender inexistir, no caso, interesse de agir, dando, para tanto, as razões que julgou aplicáveis à espécie - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 27.248-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Debatin Cardoso - 10.02.99.).

No caso, relativamente às questões referidas, constou expressamente no v. acórdão:

“... Não obstante a alegada falta de comunicação e de assistência material pela companhia aérea, inclusive já admitida a compensação material (aquisição de novas passagens de volta), a pretensão deduzida sobre a sanção de natureza extrapatrimonial deve ser afastada.

Argumenta a parte autora, em sua petição inicial, que o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador se opera, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, agravado pela alegada perda de compromissos e dia de trabalho decorrentes do atraso.

Não obstante o atraso e a alegação singela de perda de dia de trabalho (que não conta com qualquer respaldo probatório nos autos), a sanção moral deferida pela r. sentença comporta reforma, vez que, embora o voo tenha se dado em condições diversas da que originalmente contratada, o transporte foi realizado, ainda que por outra companhia, pelo que dado a saber, e sem grave

intercorrência permitindo a chegada com segurança ao destino final.

Assim, observada a natureza do vínculo e sequência dos fatos da causa, ainda que ocorridos os fatos indicados, no que tange à pretensão da parte autora a dano moral 'in re ipsa', o fato é que, não se reconhece no caso, a configuração do dano moral presumido, pois referido episódio ocorrido não é, por si só, suficiente para caracterizar dano moral presumido, de modo que cabia à parte autora demonstrar a prova do dano efetivo, vale dizer, a existência de outros fatores que pudessem caracterizar a sua ocorrência.

Em outros termos, na hipótese de atraso ou remanejamento de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

Por isso, para o fim de imposição de compensação moral, ainda que se aplique as disposições do CDC conforme acima referido, o dano não se dá na modalidade in re ipsa.

E quanto a isso, repita-se, observada a natureza do vínculo e sequência dos fatos da causa, mesmo explicitando referidos eventos a responsabilidade da transportadora pela inobservância da efetiva e adequada regularidade da prática como fornecedora do serviço, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), necessária a prova da existência do dano efetivamente configurado também de natureza imaterial como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral, pois que, por si, não cabe indenização por danos morais a partir de vínculo contratual, sem a prova de que tenha causado o fato consequência danosa.

Nesse sentido de se observar o entendimento do próprio C. STJ de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral 'in re ipsa', confira-se:

(...)

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Dessa forma, não superado pela parte autora o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, mesmo que reconhecido os dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto, além de evento possível a situação vivenciada por falta de prova não se reconhece como intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da parte autora...”, (fls. 291/295).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a

todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745) ”.

Na verdade, a parte recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresse ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Por fim, fica advertida a parte embargante quanto à possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, na eventual hipótese da oposição de embargos protelatórios.

Embargos rejeitados.

Des Henrique Rodriguero Clavisio
Relator